Processo TCnº 05.762/13

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de denúncia formulada a partir do Documento TC 04586/13, pelo qual o Sr. DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., acerca de irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma.

Em síntese, segundo narra o denunciante, existiram duas transferências correlacionadas ao empenho 4239/2012, nos valores de R$91.500,00 e R$50.000,00, datadas de 06/09 e 19/09 do ano de 2012, respectivamente, das quais a primeira delas não teria sido creditada em conta corrente de titularidade da empresa referida.

Após exame da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesas, e pronunciamento do Ministério Público Especial, os Conselheiros Membros da Eg. 2ª Câmara desta Corte de Contas, à unanimidade, acompanhando o VOTO do Relator, Conselheiro André Carlos Torres Pontes, por meio do Acórdão AC2 TC nº. 00872/16, decidiram:

1) CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE;

2) IMPUTAR DÉBITO no valor de R$91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), correspondente a 2.077,19 UFR-PB2 (dois mil e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, aos Srs. RENNAN TRAJANO FARIAS e JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, respectivamente, ex-Diretor Financeiro e ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, em razão da duplicidade de pagamento não comprovado, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTAS individuais aos supracitados responsáveis no valor de R$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 178,94 UFR-PB (cento e setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB, por ato de gestão ilegal e danoso ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento remanescente da dívida contraída junto ao credor DSG – Construção e Incorporação Imobiliária Ltda., de tudo fazendo prova a este Tribunal;

5) COMUNICAR a presente decisão à empresa DSG – Construção e Incorporação Imobiliária Ltda., bem como a seu legítimo e bastante representante; e

6) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Processo TCnº 05.762/13

Inconformado, o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, no prazo e forma legais, tentando reverter à decisão prolatada, alegando, em suma, que foi, também, vítima da fraude e de que inexiste nos autos qualquer prova de sua responsabilidade objetiva. Para tanto, acostou os documentos de fls. 114/121 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria concluiu, que nos termos da LC nº 15/2002, os indicados como responsáveis pelo desvio dos recursos tinham competência para realizar as transações financeiras que deram causa ao dano e que o Recorrente deveria, junto ao Banco do Brasil, buscar provas da não participação nas transações financeiras enfocadas nos presentes autos, uma vez que a confirmação das transferências era de sua responsabilidade, na condição de Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, com uso de senha pessoal e intransferível.

Assim, por meio do **Acórdão AC2 TC nº 3392/2018**, a Eg. 2ª Câmara desta Corte decidiu, acompanhando o VOTO de Relator, desta feita o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo **recebimento** do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **pelo desprovimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC – 00872/16**.

Ainda inconformado, o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, por meio de seu representante legal, interpôs Embargos de Declaração (Doc. 16340/19) sustentando haver contradição e omissão no **Acórdão AC2 – TC 03392/18**, proferido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado em face do **Acórdão AC2 – TC 00872/16.**

Em decisão prolatada no **Acórdão AC2 TC nº 00825/21**, a Eg. 2ª Câmara desta Corte de Contas, acompanhando integralmente o VOTO do Relator, decidiu, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Mais uma vez não aceitando as decisões desta Corte, o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral interpôs Recurso de Apelação, acostando aos autos o Doc. 50894/21.

Em sua APELAÇÃO, subscrita por seu Advogado, regularmente habilitado nestes autos - procuração juntada às fls. 113 – o ex-secretário alega, resumidamente, que:

a) não teria participado da "falsificação" de extratos bancários e registros contábeis que teriam levado a registro fraudulento de pagamento no valor de R$ 91.500,00 à empresa DSG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda., autora da denúncia;

b) A responsabilidade por tais atos seria do então Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, a quem competia a emissão de extratos bancários;

c) A ele não poderia ser atribuída responsabilidade objetiva, posto que, segundo entendimento do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva, para tanto exige-se a “culpa”;

d) Para haver responsabilidade é preciso demonstrar que o gestor agiu com culpa ou dolo, o que não estaria configurado nestes autos; e) Em verdade, inexiste “sequer indício de participação do Apelante, tendo-se optado por responsabilizá-lo pelo simples fato de ser Secretário de Finanças do Município”; f) Ausência de pronunciamento técnico a sugerir a participação do então Secretário de Finanças, não há de ser mantida a responsabilidade que lhe fora imputada de forma objetiva, vez que tal prática resta legalmente vedada pela própria Magna Carta; e,

Processo TCnº 05.762/13

Conclui, pedindo: "Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido o recurso de apelação e, no mérito, lhe seja dado provimento, a fim de eximir-lhe da responsabilidade que resultou em imputação de débito, no valor de R$ 91.500,00, e cominação de multa no valor de R$ 7.882,17".

Ao contrário do que diz o apelante, o órgão de instrução registrou a participação dele nas operações que deram causa ao dano, estabelecendo, portanto, o nexo de causa/culpa do ex-Secretário entre as operações realizadas e o dano ao erário resultante – posto que a realização daquelas obrigava sua participação, confirmando as operações, a saber: Transferência de Valores entre Contas da Edilidade ou para Contas de Terceiros, em ambas situações, a operação só se consuma com a CONFIRMAÇÃO que se faz por SENHA PESSOAL INTRANSFERÍVEL. Poder-se-ia alegar que apesar da participação confirmando a operação, o recorrente não teria observado que estava a autorizar transferência de valores distinta dos documentos que as fundamentava, erro grosseiro que não elide sua culpa nem afasta sua responsabilidade.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº. 02004/21 acompanhando integralmente o posicionamento da Auditoria, e opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Apelação no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que não foi encartado qualquer fato novo ou modificativo das falhas apontadas, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos já tratados na fase instrutória. Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso de apelação, e, no mérito, julguem-no improcedente, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TCnº 05.762/13

Objeto: Recurso de Apelação
Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB
Denunciante: DSG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda.
Denunciados: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto / Alex Antônio Azevedo Cruz / Júlio César de Arruda Câmara Cabral / Rennan Trajano Farias
Patrono/Procurador: Stanley Marx Donato Tenório

Recurso de Apelação**.** Denúncia. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Pagamento irregular de despesas. Conhecimento e procedência da denúncia. Imputação de débito solidária aos ordenadores da despesa. Aplicação de multa. Comunicação aos interessados**.**

ACÓRDÃO APL TC n.º 0614/2021

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, em face do Acórdão AC2 TC N° 00872/16, proferido quando do exame de Denúncia e, por meio do qual, este Tribunal julgou-a procedente, restando imputado débito no valor total de R$ 91.500,00, referente à duplicidade de pagamento não comprovado, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, julga-lo improcedente, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 12:19

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 10:11

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Dezembro de 2021 às 15:49

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL